



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 968 / 2018

Às Comissões, em 04/12/2018

ASSUNTO: ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.952/18.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 65/2018 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 04/12/2018, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 12 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 968 / 2018

**ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS
ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL –
OSC'S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.952/18.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração nos valores de transferências de recursos concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, que pactuaram Termo de Colaboração com o Município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.952/18, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.952/2018	Atualização	Valor atualizado
Asilo Nossa Senhora Auxiliadora	80.000,00	10.000,00	90.000,00
Total			90.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00 – Ficha 237, Subvenção Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, conforme fonte: 100 - Recurso Próprio.

Art. 2º O plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 968, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC's autorizadas pela Lei nº 5.952/18.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração nos valores de transferências de recursos concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, que pactuaram Termo de Colaboração com o Município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.952/18, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.952/2018	Atualização	Valor atualizado
Asilo Nossa Senhora Auxiliadora	80.000,00	10.000,00	90.000,00
Total			90.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00 – Ficha 237, Subvenção Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, conforme fonte: 100 - Recurso Próprio.

Art. 2º - O plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César de Castro
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o Município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora inscrito no CNPJ: 18191411000177, estabelecida por meio do Termo de Colaboração nº 012/2018/SMPS.

Considerando a necessidade do Município através da Secretaria de Políticas de Sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do Serviço de Instituição de Longa Permanência para Idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social integral, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.742/1993, Lei nº. Municipal 5527/2014 e a Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento institucional que compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infraestrutura necessária para realização das atividades, garantindo os direitos socioassistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta Secretaria no cumprimento das determinações judiciais.

Tendo em vista, a dificuldade financeira vivenciada pelo Asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso financeiro possibilitado a manutenção dos serviços ofertados.

Certo da atenção dos nobres Edis, solicito que o presente Projeto seja votado favoravelmente.

Pouso Alegre - MG, 26 de novembro de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Bloqueio nº 1143960429/2018

**Secretaria Municipal de Políticas Sociais – Realização de Termo Aditivo de Valor ao
Termo de Colaboração nº 12/2018 – Entre o Município e o Asilo Nossa Sr.^a Auxiliadora**

Referencia de Dotação: 237

Vinculo: 1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	0,0038%
Exercício 2019:	0,0044%
Exercício 2020:	0,0042%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Novembro de 2018.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 03 de Dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

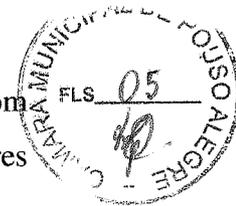
Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 968/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, *“Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S autorizadas pela Lei nº 5.952/18.”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar a alteração nos valores de transferências (FUNDEB) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Colaboração com os município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.952/2018, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando para R\$ 90.000,00, nos termos da tabela anexa ao PL.

O parágrafo único aduz que as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.50.43.00 – ficha 237, subvenção sociais – secretaria de políticas sociais, conforme fonte:100 – Recurso Próprio.

O artigo segundo aduz que o plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta lei.



O artigo terceiro determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 18191411000177, estabelecida por meio do termo de colaboração nº 021/2018/SMPS.

Considerando a necessidade do município através da secretaria de políticas sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do serviço de instituição de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social, integral, em regime de 24 horas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei nº 5527/2014 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).



Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento institucional que compõem a proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infra estrutura necessária para a realização das atividades, garantindo os direitos sócio assistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta secretaria no cumprimento das determinações judiciais.

Tendo em vista a dificuldade financeira vivenciada pelo asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso possibilitando a manutenção dos serviços ofertados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 968/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

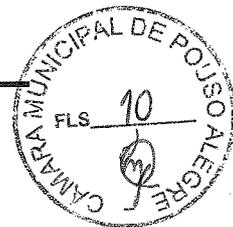
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 968/2018 QUE ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’s AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.952/18**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 968/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’s AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.952/18**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Destaca-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

18:07 04/12/2018 106215 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE, MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal:

“Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa,... (g.n.)

(...)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

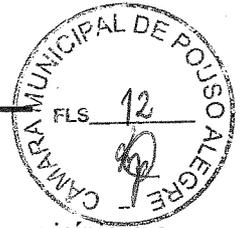
Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 18191411000177, estabelecida por meio do termo de colaboração nº 021/2018/SMPS.

Considerando a necessidade do município através da secretaria de políticas sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do serviço de instituição de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social, integral, em regime de 24 horas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei nº 5527/2014 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento institucional que compõem a proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infra estrutura necessária para a realização das atividades, garantindo os direitos sócio assistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta secretaria no cumprimento das determinações judiciais.

Tendo em vista a dificuldade financeira vivenciada pelo asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso possibilitando a manutenção dos serviços ofertados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário”.

Ademais, o Poder Executivo apresentou declaração que demonstra a compatibilidade e adequação de despesas e estimativa de impacto financeiro, em observância ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

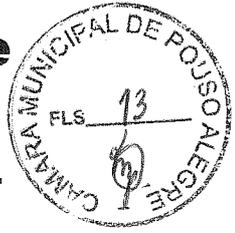
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 968/2018.**

Oliveira

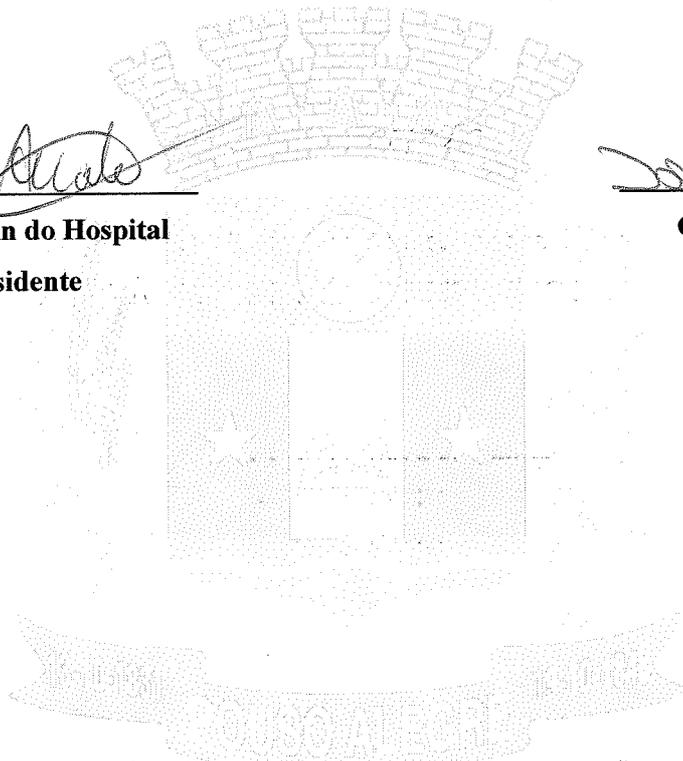
Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 968/2018 QUE “Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S autorizadas pela Lei nº 5.952/18.”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

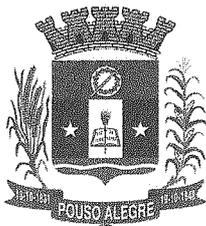
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 968/2018 tem como objetivo autorizar a alteração nos valores de transferências (FUNDEB) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil – OSCs, que pactuaram Termo de Colaboração com o município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.952/2018, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando para R\$ 90.000,00, nos termos da tabela anexa ao PL.

O parágrafo único aduz que as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.50.43.00 – ficha 237, subvenções sociais – secretaria de políticas sociais, conforme fonte:100 – Recurso Próprio.

Recebido em 04/12/18,
de 19h.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O artigo segundo aduz que o plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta lei.

O artigo terceiro determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

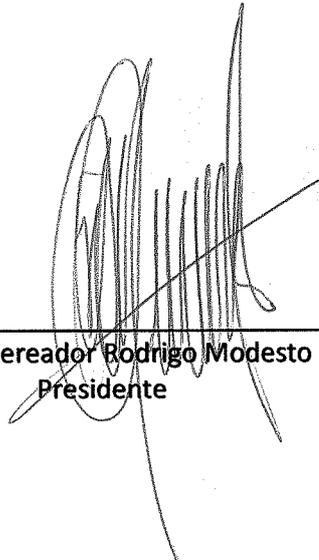
Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 968/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 968/2018 QUE “ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.952/18.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 968/2018 tem como objetivo autorizar a alteração nos valores de transferências (FUNDEB) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil – OSCs, que pactuaram Termo de Colaboração com o município de Pouso Alegre, autorizada pela Lei Municipal nº 5.952/2018, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando para R\$ 90.000,00, nos termos da tabela anexa ao PL.

O parágrafo único aduz que as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.50.43.00 – ficha 237, subvenções sociais – secretaria de políticas sociais, conforme fonte:100 – Recurso Próprio.

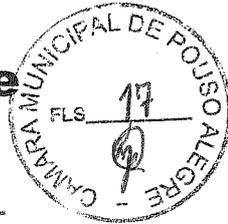
O artigo segundo aduz que o plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos

Realizado em 04/12/18
às 19h.
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

valores estabelecidos nesta lei. O artigo terceiro determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 968/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Bruno Dias
Presidente
Vereador Dito Barbosa
Secretário